

Recurso Especial Cível nº 0001576-25.2020.8.19.0001

Recorrente: JORGE ANDRÉ DE OLIVEIRA MATUDA

Recorrido: OSANA POZZA DE ALBUQUERQUE

ECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 877/885, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 850/866 e 873/875, assim ementados:

“Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos por erro médico em cirurgia estética. Procedimento de lipoaspiração que teve resultado negativo. Sentença de procedência parcial condenando o réu a indenizar os danos material, moral e estético, além de honorários e custas, observada a gratuidade de justiça concedida. Apelos de ambas as partes. Reforma parcial. Hipótese de responsabilidade subjetiva com culpa presumida do profissional liberal por se tratar de cirurgia estética. Obrigação de resultado. Art. 14 § 4º CDC. Natural inversão do ônus da prova competindo ao profissional comprovar que atuou de forma diligente. Perícia conclusiva no sentido de que houve lipoaspiração exagerada em locais específicos do abdômen e que levou a sequelas nestes locais (região mesogástrica) com fibrose intensa e que causa deformidade local, levando a dano estético. Cirurgia que não alcançou o fim específico, não tendo o réu comprovado a observação de todas as regras de boa prática cirúrgica. Dano material comprovado. Princípio da reparação integral. Dano moral evidente em razão da frustração e angústia. Resultado de fibrose e depressões que causaram, segundo a perícia, lesão estética de difícil solução e apurada em grau médio. Verbas indenizatórias fixadas a título de indenização por dano

moral e estético, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente. Acolhimento do recurso da autora para afastar a aparente concessão de gratuidade de justiça ao réu em sentença. Provimento do recurso da autora e desprovimento do recurso do réu. “

“Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos por erro médico em cirurgia estética. Procedimento de lipoaspiração que teve resultado negativo. Sentença de procedência parcial condenando o réu a indenizar os danos material, moral e estético, além de honorários e custas, observada a gratuidade de justiça concedida. Apelos de ambas as partes. Reforma parcial apenas para revogar a concessão da gratuidade de justiça concedida ao réu. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões de direito suscitadas. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Via inadequada para a manifestação de inconformismo. Desprovimento do recurso.”

Inconformado, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 473, IV, §1º e 2º, 477, §2º, II e 480, todos do CPC. Sustenta que o acórdão recorrido deve ser anulado, sob os seguintes argumentos: ausência de fundamentação no laudo pericial, já que o perito não respondeu adequadamente aos quesitos apresentados, comprometendo a clareza e a precisão da prova técnica. Com isso, a incompletude do laudo impossibilitou o julgador de formar um convencimento seguro sobre a matéria, caracterizando *error in procedendo* e ofensa reflexa no direito de produção de provas e de ampla defesa; o perito não esclareceu as divergências suscitadas pelo assistente técnico e, ao ignorar os pontos de discordância, o *expert* prejudicou o contraditório e inviabilizou a análise aprofundada da prova pericial, essencial para a neutralidade e integridade do processo; o juiz não analisou o pedido de nova perícia, descumprindo o art. 480 do CPC, que atribui às partes o respectivo direito e acrescenta que a decisão ignorou a necessidade de um novo exame técnico, crucial para esclarecer os pontos omissos do laudo inicial, tal omissão sem justificativa apropriada, caracteriza um erro processual que

compromete a instrução probatória e o devido processo legal, impactando a formação de um juízo justo e fundamentado.

Contrarrazões, fls. 896/903.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, aduzindo a parte autora, em síntese, a ocorrência de falha na prestação de serviço médico quando da realização de cirurgia estética realizada. O Juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o primeiro réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00, a título de danos morais e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano estético, além do ressarcimento do valor de R\$ 9.935,90 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) a relativamente às despesas realizadas a título de dano material. A Câmara de origem deu provimento ao primeiro recurso (autora) para revogar a concessão da gratuidade de justiça ao demandado e negou provimento ao segundo recurso (réu). Os aclaratórios opostos foram rejeitados pelo Colegiado.

Pois bem.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao argumentar pela nulidade do acórdão recorrido, por necessidade de esclarecimentos da perícia e realização de nova prova pericial, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos, o para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“(...) Em sede preliminar, alega o réu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois indeferido pedido de esclarecimentos ao perito, e subsidiariamente, que se reconheça a nulidade da perícia, ante as diversas irregularidades e ausência de esclarecimentos suficientes sobre o caso.

Salienta que o próprio perito teria pedido que os autos voltassem a ele caso o assistente técnico encontrasse literatura médica oposta à conclusão constante do laudo, o que foi juntado aos autos, e que vários quesitos não foram respondidos imotivadamente.

Com efeito, na qualidade de destinatário das provas, o juiz pode indeferir as medidas que reputar inúteis ou protelatórias, conforme art. 370, parágrafo único do CPC, especialmente como no caso em tela, em que o réu apresentou diversos pedidos de esclarecimentos ao perito, que respondeu de maneira adequada por três vezes, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, não se vislumbra qualquer irregularidade na perícia, que elucidou a questão controversa de maneira suficiente. (...)” – fls. 856/857

Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, e pela interpretação documentos e provas carreados aos autos para a verificação da culpa por parte exclusiva do primeiro réu, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA

PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.*
- 2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.*
- 3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
- 4. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova pericial requerida e da não comprovação do excesso de execução demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em*

recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão do quantum arbitrado. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.652.913/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO RECONHECENDO A ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova oral. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova,

é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015". (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019). Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de se locupletar ilicitamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.197.457/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente